

31/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.070-6 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOSÉ NUNES COELHO
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. TETO DE VENCIMENTOS. VANTAGENS PESSOAIS.

1. As vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003.
2. O decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, não se aplica ao caso dos autos.
3. A natureza jurídica das vantagens, se pessoais ou gerais, é questão cujo deslinde exige o reexame de matéria fático-probatória e de legislação local. Súmulas STF 279 e 280
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ellen Gracie

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



31/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.070-6 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOSÉ NUNES COELHO
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental em decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto por alegada violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, XI e XV; 60, §4º, da Constituição Federal. A decisão recorrida entendeu ser possível a instituição de teto local de vencimentos, bem como a inclusão das vantagens pessoais, de qualquer espécie, no redutor do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003.

2. A parte agravante alega, em síntese:

a) a decisão agravada não assegurou, no presente caso, a aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, conforme decidido no Mandado de Segurança 24.875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 22.5.2006 e no RE 474.468/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, pub. DJE 23.9.2008.

b) as vantagens pessoais *“estão protegidas pelos princípios da isonomia e paridade, vez que pagas a todos os servidores em atividade, de forma genérica, pela simples razão do exercício do cargo, devendo dessa forma, serem estendidas aos servidores aposentados, como é o caso dos agravantes”* (fl. 476).

É o relatório.

RE 471.070-AgR/MG

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 24.875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06, deferiu a ordem apenas quanto ao acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria instituído pelo art. 184, III, da Lei 1.711/52, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90, até que o montante fosse absorvido pelo subsídio fixado em lei para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal e Federal, hipótese diversa dos presentes autos.

Nesse sentido: SS 2.584-AgR/AM, de minha relatoria, Plenário, DJe 02.05.08; SS 3.261-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 04.04.08; RE 472.931-AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 07.12.06 e RE 475.684-AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01.12.07.

3. Quanto ao precedente citado no agravo regimental RE 474.468/ MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, não merece maiores esclarecimentos, uma vez que foi homologado pedido de desistência da ação e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito (pub. DJE 23.09.08).

4. Finalmente, quanto às vantagens pessoais pagas a todos os servidores, estarem protegidas pelos princípios da isonomia e da paridade, devendo ser estendidas aos servidores inativos, reitero o entendimento desta Corte de que a natureza jurídica das vantagens, se pessoais ou gerais, é questão cujo deslinde exige o reexame de matéria fático-probatória e de legislação local, vedado nesta fase recursal pelas Súmulas STF nºs 279 e 280.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.070-6**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : CLAUDIONOR JOSÉ NUNES COELHO

ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador